

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516,

Centro - CEP 01501-010, Fone: (11) 3489-6703, São Paulo-

SP - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

DECISÃOProcesso nº: **1060985-79.2025.8.26.0053 - Procedimento Comum Cível**Requerente: **Rolemak Comercial Ltda**Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**Juiz(íza) de Direito: Dr(a). **ALESSANDRA TEIXEIRA MIGUEL**

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual a autora impugna o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) n.º 4.136.702-9, no montante de R\$ 4.181.517,70, por meio do qual a Fazenda do Estado, na pessoa de seu representante, lhe imputou a prática de supostas faltas relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS).

Assevera a autora que o tributo é indevido, vez que não é devido ICMS no deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, nos termos do parágrafo 6º do artigo 426-A do RICMS. Assevera ainda que o artigo 426-A do RICMS/SP tem sido objeto de controvérsia e questionamento judicial, pois está em desacordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 456 (RE nº 598.677), que estabeleceu que a antecipação do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador, sem substituição tributária, necessita de lei em sentido estrito.

Pleiteia em tutela antecipada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Vislumbro no caso a probabilidade do direito, bem como o dano irreparável, vez que a exigência do tributo e inscrição da empresa no CADIN pode levar a falência da mesma.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516,

Centro - CEP 01501-010, Fone: (11) 3489-6703, São Paulo-

SP - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

Compulsando os autos, verifica-se que o AIIM questionado nesta demanda foi lavrado em desfavor da autora por suposta infringência ao art. 426-A, do RICMS (Decreto 45.490/00). Porém, segundo a tese firmada pelo STF sob o Tema 456: “A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal”.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da exigência da antecipação tributária do ICMS-ST por meio de Decreto, evidencia-se a probabilidade do direito da autora. Ademais, são inegáveis os prejuízos financeiros possivelmente implicados à autora.

Por tais razões, CONCEDO a tutela antecipada para o fim de sobrestar os efeitos da cobrança do débito constituído no AIIM n.º 4.136.702-9 até o julgamento final da demanda, determinando à digna Autoridade Fiscal que se abstenha imediatamente de praticar quaisquer atos que objetivem a cobrança de tais valores, tais como a inscrição em dívida ativa, protesto, ajuizamento de execução fiscal, e quaisquer outros atos que tenham o mesmo objetivo, além de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, pelo tempo que durar o presente feito.

Servirá a presente, digitalmente assinada, como OFÍCIO, podendo a autora apresentá-lo diretamente perante à ré.

CITE-SE a ré pelo portal eletrônico.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA